



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR JOÃO PEREIRA, PARTIDO
DOS TRABALHADORES - PT

PROJETO DE LEI N° 029/2025

AUTOR/ SIGNATÁRIO	EMENTA
<p>Vereador João de Deus Pereira Partido dos Trabalhadores</p>	<p>“Dispõe sobre a transparéncia na divulgação das vagas, matrículas, lista de espera e demais informações referentes ao processo de ingresso de estudantes na Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina, e dá outras providências.</p>

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, em plataforma digital oficial de livre acesso ao público, todas as informações referentes ao processo de oferta de vagas, matrículas, rematrículas e lista de espera das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina, em consonância com os princípios da publicidade e eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º. A plataforma digital deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, em plataforma digital oficial de livre acesso ao público, todas as informações referentes ao processo de oferta de vagas, matrículas, rematrículas e lista de espera das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina, em consonância com os princípios da publicidade e eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º: As informações previstas nesta Lei deverão ser apresentadas de forma clara, acessível e padronizada, permitindo visualização intuitiva e inclusão de tabelas e

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 3300330033400320035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
**GABINETE VEREADOR JOÃO PEREIRA, PARTIDO
DOS TRABALHADORES - PT**

relatórios,
conforme o disposto na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527/2011).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de Teresina (PI), 30 de Novembro de 2025.


João Pereira

Vereador - Partido dos Trabalhadores

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



Autenticar documento em <http://www.sphonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 3300330032400320095003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VEREADOR JOÃO PEREIRA, PARTIDO
DOS TRABALHADORES - PT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca fortalecer a **transparência, o controle social e a segurança jurídica** no processo de ingresso de estudantes na Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina.

A proposta fundamenta-se diretamente nos seguintes dispositivos legais:

1. Constituição Federal (art. 37)

Estabelece os princípios da Administração Pública:

- publicidade,
- eficiência,
- moralidade,
- legalidade,
- imparcialidade.

A divulgação clara de vagas, matrículas e listas de espera atende diretamente ao princípio da **publicidade** e permite maior controle da população sobre ~~as~~ administrativos.

2. Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei 12.527/2011)

A LAI determina que órgãos públicos devem garantir **transparência ativa**, disponibilizando informações de interesse coletivo independentemente de solicitações individuais. A publicação das vagas e matrículas se encaixa nessa obrigação.

3. Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei 13.709/2018)

A LGPD protege informações pessoais, especialmente dados sensíveis de crianças e adolescentes. Por isso o projeto determina a **anonimização parcial** (iniciais + código), preservando a transparência sem violar privacidade.

4. Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei 9.394/1996)

A LDB determina que os sistemas de ensino adotem critérios claros, públicos e objetivos para acesso às vagas na educação básica.

5. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/1990)

Garante prioridade absoluta à educação e determina transparência e controle social na oferta de serviços públicos.

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 33003300340032009003A00540052004/100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
GABINETE VER. JOÃO PEREIRA/PARTIDO DOS
TRABALHADORES

RESPOSTA OFICIO N°. 116/2025/AJL-CMT

Teresina (PI), 03 de Fevereiro de 2026

PARA:

ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

ASSUNTO:

ACATAMENTO DE SUGESTÕES AO PL 314/2025

Prezados,

Venho, por meio deste, **RESPONDER** o ofício referente ao Projeto de Lei nº 314/2025, que trata sobre a transparência na divulgação das vagas, matrículas, lista de espera e demais informações referentes ao processo de ingresso de estudantes na Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina, ao tempo em que acato as sugestões de alterações, encaminhando o projeto de Lei já devidamente alterado, nos seguintes termos:

EMENTA: Dispõe sobre a transparência na divulgação das vagas, matrículas, lista de espera e demais informações referentes ao processo de ingresso de estudantes na Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina, e dá outras providências.

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, em plataforma digital oficial de livre acesso ao público, todas as informações referentes ao processo de oferta de vagas, matrículas, rematrículas e lista de espera das escolas da Rede Pública Municipal de

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



Ensino de Teresina, em consonância com os princípios da publicidade e eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º. A plataforma digital deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, em plataforma digital oficial de livre acesso ao público, todas as informações referentes ao processo de oferta de vagas, matrículas, rematrículas e lista de espera das escolas da Rede Pública Municipal de Ensino de Teresina, em consonância com os princípios da publicidade e eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º. As informações previstas nesta Lei deverão ser apresentadas de forma clara, acessível e padronizada, permitindo visualização intuitiva e inclusão de tabelas e relatórios, conforme o disposto na Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei Federal nº 12.527/2011).

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário

Sendo o que tínhamos para o momento, receba nossos protestos de consideração, estima e apreço.

Atenciosamente,



JOÃO PEREIRA
VEREADOR-PT

PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA



Av. Marechal Castelo Branco, 625 - Cabral
Autenticar documento em <http://www.spionline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330033003400320038003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.